



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000383425

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1001756-29.2023.8.26.0549/50000, da Comarca de Santa Rosa de Viterbo, em que é embargante NUBANK S/A, é embargada CRISTIANE DE PAULA RIBEIRO DA CRUZ (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), PAULO TOLEDO E PEDRO FERRONATO.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

GILBERTO FRANCESCHINI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração nº 1001756-29.2023.8.26.0549/50000

Embargante: Nubank S/A - Nu Pagamentos.

Embargado: Cristiane de Paula Ribeiro da Cruz

Origem: Foro de Santa Rosa de Viterbo – Vara Única

Voto nº 2309

DIREITO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBRIGAÇÃO DE FAZER C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. EMBARGOS REJEITADOS.

I. Caso em Exame

1. Embargos de declaração opostos por Nubank S/A contra acórdão que deu parcial provimento ao recurso da autora, Cristiane de Paula Ribeiro da Cruz, em ação de obrigação de fazer c.c. indenização por danos morais. O embargante sustenta erro ao negar cancelamento da conta digital da autora, alegando cumprimento da Resolução nº 92/2021 do BACEN e contrato que permite rescisão unilateral.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em saber e houve erro no acórdão ao negar o cancelamento da conta digital da autora, considerando as disposições legais e contratuais.

III. Razões de Decidir

3. As questões trazidas pelo embargante foram analisadas, configurando tentativa de rediscussão do mérito.

4. A Resolução nº 4.753/2019 do BACEN autoriza encerramento unilateral de contas, condicionado à observância de providências que não foram cumpridas. A decisão embargada reconhece violação aos direitos do consumidor e abuso de direito.

IV. Dispositivo e Tese

5. Embargos de declaração rejeitados.

Tese de julgamento: 1. Não há omissão na decisão quando esta está adequadamente fundamentada. 2. Embargos de declaração não são cabíveis para rediscutir o mérito ou prequestionar matéria sem

vício na decisão.

Legislação Citada:

**Resolução nº 4.753/2019 do BACEN
Código de Processo Civil, art. 1.025**

Jurisprudência Citada:

**TJSP, Embargos de Declaração Cível
1073270-46.2021.8.26.0053, Rel. Paulo Barcellos
Gatti, 4ª Câmara de Direito Público, j. 08.03.2024.**

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por **Nubank S/A.**, contra o v. acórdão de fls. 210/219, nos autos da ação de obrigação de fazer c.c. indenização por danos morais, proposta por **Cristiane de Paula Ribeiro da Cruz**, que deu parcial provimento ao recurso da autora/embargada.

O réu/embargante sustenta que o acórdão padece de contradição, pois a instituição financeira cumpriu a Resolução nº 92/2021 do BACEN e o contrato, que permite rescisão unilateral por desinteresse comercial ou uso indevido. Ainda, afirma ter notificado a autora por e-mail e que a liberdade contratual e a faculdade de encerrar o contrato permitem o cancelamento, especialmente por violação de protocolos de segurança.

É o relatório.

Não assiste razão à embargante.

As questões trazidas pelo embargante foram objeto de detida análise, configurando-se a sua insurgência como mera tentativa de rediscussão do mérito.

A embargante requer a reforma do v. acórdão, sob o argumento de que o cancelamento da conta da embargada observou as disposições legais e contratuais aplicáveis. Todavia, como já delineado na decisão atacada, ainda que o artigo 5º da Resolução nº 4.753/2019 do Banco Central autorize o encerramento unilateral de contas bancárias, tal faculdade está condicionada à observância de determinadas providências previstas na própria norma, o que não se verificou no presente caso.

Ressalte-se que a mencionada Resolução não autoriza o bloqueio imediato da conta após a comunicação de encerramento, antes de

transcorrido o prazo conferido ao correntista.

Tal conduta, na prática, equivale ao próprio encerramento, restringindo de forma indevida o acesso da parte embargada aos recursos depositados, configurando-se, assim, violação aos direitos do consumidor.

Dessa forma, a inobservância das exigências normativas por parte da instituição financeira justifica a determinação de reativação da conta, diante do abuso de direito verificado na conduta adotada.

Ressalte-se, por oportuno, que a presente decisão não impede o exercício, pela embargante, do direito de rescindir unilateralmente o contrato firmado com a parte embargada, desde que tal medida observe rigorosamente os preceitos legais e regulamentares aplicáveis.

Com efeito, os contratos não possuem caráter perpétuo, sendo lícito às partes promover sua resolução unilateral, desde que respeitados os requisitos formais e materiais exigidos pela legislação e pelo próprio pacto celebrado.

Dessa forma, ainda que todos os pontos não tenham sido objeto de manifestação expressa, estando adequadamente fundamentada a decisão, não se pode caracterizar como omissão o simples fato de não ter sido examinada alguma alegação apresentada pela parte.

Nesse sentido: *"[Os embargos declaratórios] não servem para compelir o Juízo a responder, localizada e individualmente, a cada argumento ou alegação das partes, o que não é obrigação do julgador, a quem mais não se exige do que a suficiente e racional motivação do decisum"* (Emb. Decl. na Apel. nº 587.049.8000, Relator Desembargador Adroaldo Furtado Fabrício; RJTJRS 131/251).

Com efeito, não se deve confundir omissão no pronunciamento com a omissão da motivação. A omissão deve recair sobre as conclusões da demanda e não sobre suas razões. O ponto omissio é aquele que recai sobre a parte dispositiva do julgado, ou seja, sobre o ponto que deveria ser decidido e não foi. Não diz respeito aos argumentos das partes que podem ser modificados ou rejeitados implicitamente.

Ademais, o órgão judicante não está obrigado a acolher os embargos declaratórios opostos com a pretensão de prequestionamento da matéria controvertida ou para expressa menção dos dispositivos legais invocados, já que o

prequestionamento se dá pela análise das teses jurídicas, e não pela referência aos textos legais correspondentes.

Não existindo qualquer erro, contradição, omissão ou obscuridade na decisão embargada, não comportam acolhimento os embargos declaratórios com a finalidade única de prequestionamento.

Assim, em relação a esses casos, o art. 1.025 do Código de Processo Civil não deixa dúvidas acerca da desnecessidade de acolhimento dos embargos: *“Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade”*.

Nesse sentido:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Inexistência de omissão, obscuridade ou contradição – Prequestionamento – Ausente vício na decisão colegiada, não se admitem embargos com o fim único de prequestionamento – Precedentes do Superior Tribunal de Justiça – Embargos rejeitados” (TJSP; Embargos de Declaração Cível 1073270-46.2021.8.26.0053; Relator (a): Paulo Barcellos Gatti; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 10ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 08/03/2024; Data de Registro: 08/03/2024).

Dessa forma, e inexistindo qualquer vício a ser sanado no acórdão, deve prevalecer integralmente, pelos fundamentos nele expostos.

Ante o exposto, pelo meu voto **conheço dos embargos de declaração opostos, e no mérito nego-lhes provimento.**

GILBERTO FRANCESCHINI
RELATOR